

PARECER Nº 457/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.150544/2012-17
 INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 00065.150544/2012-17	647620151	02451/2012/SSO	18/04/2012	11:06	SBCG	PT-RUH	21/05/2012	15/01/2013	04/05/2015	R\$ 4.000,00	13/11/2015	24/11/2015	19/07/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203 (a) (2) do RBHA 91.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção de rampa, após o pouso da aeronave PT-RUH, que a AMAPIL TAXI AEREO LTDA, na data, hora e local mencionados na tabela acima, apresentou um extintor com validade expirada em 28/08/2009.

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Defesa da interessada** - Após notificação regular em 15/01/2013, a autuada apresentou defesa prévia com os seguintes argumentos:

I - que já fora lavrado auto de infração para o mesmo fato tipificado no presente auto de infração, qual seja, auto de infração nº 02452/2012/SSO;

II - que a autuada sempre cumpriu com suas responsabilidades;

III - que em momento algum foi constatado pelo INSPAC se o extintor estava vencido ou não, o que há, é uma presunção que o mesmo não esteja em conformidade, pois não foi constatado junto ao equipamento a "tarjeta" com a data de validade, o que poderia comprovar se o equipamento era válido ou não;

IV - que se o INSPAC colocou em dúvida a validade do equipamento de segurança (extintor de incêndio), deveria ter tomado medidas para sanar esta dúvida ou, se não existia dúvida sobre a validade do extintor, fazer que a autuada tomasse as providências necessárias para "cessar" o perigo (lavratura imediata do auto de infração com as medidas cabíveis para sanar o problema), e não, lavrar um auto de infração após transcorrido mais de 30 (trinta) dias da suposta infração;

V - que o agente fiscalizador responsável pela autuação, em momento algum deu ciência ao comandante do voo ou sua tripulação, acerca da suposta prática da infração, deixando de observar assim, o procedimento previsto no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR, bem como outros dispositivos legais que diz respeito a forma de fiscalização e autuação de aeronaves, tripulação, etc.

2.3. Ao cabo, requereu o arquivamento do processo.

2.4. **Da Complementação da Defesa Prévia** - Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, ocorrida em 13/08/2014, a interessada apresentou nova peça processual, alegando:

I - que não seria possível a convalidação do AI após a impugnação;

II - a incompetência do autuante;

III - a ilegalidade da notificação de convalidação, por não conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - que, no mérito, não pôde desenvolver sua ampla defesa.

2.5. Por fim, requereu a anulação do AI.

2.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a ausência de circunstâncias atenuante e agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

I - que a alegação de duplicidade do A.I. em questão com o A.I. 02452/2012/SSO não prospera, pois este último A.I., apesar de se tratar do mesmo assunto e ter sido lavrado na mesma fiscalização de rampa, fora lavrado para o piloto da aeronave em questão, sendo o A.I. em epígrafe lavrado para a operadora da mesma aeronave, que tem responsabilidade solidária nas operações realizadas pela mesma, como previsto no rt. 297 do CBAer;

II - que o fato alegado não exonera a Autuada de conhecer e cumprir a legislação que regula a prática de sua atividade;

III - que, em foto acostada à fl. 05 no autos, verifica-se a data de validade do extintor de incêndio em questão se encontra vencida;

IV - que a falta da "tarjeta" ou etiqueta confirma a infração, pois caso houvesse falta da "tarjeta" ou etiqueta confirma a infração, pois caso houvesse;

V - que cabe à Autuada verificar todos os itens obrigatórios antes de efetuar suas operações;

VI - que não se configura correta a alegação de nulidade do Auto de Infração pelo cerceamento da defesa, uma vez que o Auto de Infração é o instrumento inicial, que inaugura o Processo Administrativo, para a apuração de irregularidades;

VII - que não há obrigatoriedade legal para que um auto de infração seja lavrado no mesmo município do autuado, devem ser observados os requisitos do art. 7º, da Resolução ANAC n. 25/2008;

VIII - que o Auto de Infração n.º 2451/2012/SSO .foi lavrado em consonância com o artigo 8º, o que não permite a alegação do Autuado com relação à nulidade do referido auto;

IX - que o servidor que lavrou o AI estava devidamente imbuído da competência legal para a exarcação do ato;

X - que a autuada teve acesso amplo aos autos para examinar toda documentação acostada pela fiscalização;

XI - que irregularidade fora verificada in loco pela fiscalização, e posteriores correções das inconformidades não seriam hábeis a desconstituir o Auto de Infração em referência;

XII - que cabe ao interessado a prova dos fatos por ele alegados, como disposto no art. 36 da Lei n. 9.784/99;

XIII - que as fotos do Extintor de Incêndio (fl. 05) mostram que a validade do Extintor de Incêndio instalado na aeronave PT-RUH estava vencida desde 28/08/2009;

XIV - que a Autuada não foi capaz de descaracterizar a irregularidade apontada pela fiscalização. Considera-se configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso m, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada reitera as alegações apresentadas em sede de defesa prévia.

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos

constitucionais inerentes a interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
(Grifou-se)

4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais** - Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.4. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.5. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde a caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.6. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Assim, não cabe a alegação da interessada de que supunha estar atuando dentro da legalidade.

4.7. Além da presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos da administração foi apresentada prova fotográfica do extintor de incêndio com a validade vencida (fls. 05), assim, tem-se comprovada a materialidade infracional.

4.8. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo Auto de Infração.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1546327), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, como já que destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

CONCLUSÃO

2. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AMAPIL TAXI AEREO LTDA, conforme o quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.150544/2012-17	647620151	02451/2012/SSO	18/04/2012	11:06	SBCG	Piloto aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (sete mil reais)

3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1547787** e o código CRC **DE608F72**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 501/2018

PROCESSO Nº 00065.150544/2012-17

INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.150544/2012-17

INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1547787). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AMAPIL TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	Decisão de Segunda Instância Administrativa
1.	00065.150544/2012-17	647620151	02451/2012/SSO	18/04/2012	11:06	SBCG	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AMAPIL TAXI AEREO LTDA, mantendo a sanção pecuniária no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1548276** e o código CRC **734082C7**.